



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 2.337, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 17 ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo Projeto de Lei nº 2337, de 2021:

“Art. 2º

.....

Art. 10-A.

§ 17 Os lucros ou dividendos recebidos por profissionais liberais, nos termos do parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”

JUSTIFICATIVA

Sob a justifica de corrigir “distorções” na distribuição de lucros e dividendos, o PL nº 2.337 de 2021 desconsiderou que, sobretudo para prestadores de serviço de natureza intelectual, a distribuição de dividendos é, efetivamente, sinônimo de reinvestimento na sociedade.

Mais especificamente, a justificativa para a tributação dos dividendos é a de que esses valores, caso fossem tributados, seriam vertidos em investimentos para o próprio negócio, isto é, deixariam de ser repassados para os sócios e, consequentemente, impulsionariam o desenvolvimento econômico da sociedade.

Ocorre que esta premissa está equivocada, pois pretende, de forma isolada, corrigir um complexo sistema tributário cuja carga efetiva já está concentrada na renda e faturamento das empresas.

SF/22586.64701-24

Importante ressaltar que o que levou a Lei nº 9.249, de 1995 a abolir a tributação dos dividendos foi justamente a elevada tributação PIS/COFINS sobre os bens e serviços. Ao se tributar a receita bruta, indiretamente se tributa os lucros das sociedades.

Na prática, a tributação sobre o lucro no Brasil está acumulada na sociedade, seja pela tributação do lucro, seja pela tributação dos bens e consumos. Essa realidade deixa evidente que não há uma divisão entre acionista e sociedade.

Nesse cenário, o argumento de que a tributação dos dividendos estimularia o reinvestimento do capital no incremento da atividade da sociedade mostra-se temerariamente falacioso, porquanto no atual modelo de tributação de lucro e consumo, tributar os dividendos, invariavelmente, trará como consequência um aumento da carga tributária dos resultados empresariais, o qual será repassado no custo dos bens e, especialmente, dos serviços.

Estudos também indicam que:

“No caso de empresas sujeitas a lucro real, a redução da alíquota básica de IRPJ em 12,5% – de 15% para 2,5% – não compensa o imposto de renda sobre dividendos, eis que, a tributação sobre o lucro corporativo passaria a ser de 21,5% (2,5% de alíquota básica de IRPJ, mais 10% de alíquota adicional, mais 9% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), porém, com a incidência de 20% a título de IRFonte sobre o lucro após IRPJ e CSLL, chegar-se-ia à carga tributária de 37,2% sobre o lucro. No caso das empresas dos mercados financeiro e de seguros, em que a CSLL aplicável é de chega a 20% (sem considerar o aumento temporário de alíquota promovido pela Lei nº 14.183/2021), a carga tributária sobre o lucro passa a ser de 42% ou 46%, dependendo do caso.

Em se tratando de empresas do lucro presumido, se considerarmos, por exemplo, prestadoras de serviços sujeitas a 5% de ISS, sua carga tributária é de 19,53% sobre o faturamento (somando-se IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS). Imaginando que essa empresa tenha custos dos serviços prestados de 20%, então o lucro líquido dessa empresa seria ao redor de 60% de seu faturamento. Em incidindo IRFonte de 20% sobre a distribuição de dividendos, a carga tributária passaria a quase 32% de seu faturamento. Em relação ao lucro que, no nosso exemplo, corresponderia a 60% do faturamento, se considerarmos o somatório de IRPJ/CSLL e IRFonte, teríamos a tributação alcançando mais de 38% do lucro da empresa adotante do lucro presumido!”

O quadro ainda é agravado nos casos de profissionais e sociedades que exploram as atividades intelectuais, visto que o exercício desses ofícios, em regra, não depende de investimento em estrutura, mas sim

SF/22586.64701-24

no próprio profissional. Ou seja, para esses casos a tributação dos dividendos, em última análise, seria análoga a uma bitributação.

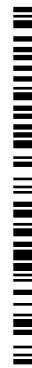
Cabe recordar que justamente pela peculiaridade dessas atividades no que se refere a sua diferença da atividade empresarial *strictu sensu*, o próprio Decreto-Lei nº 406 de 1968 previu tratamento diferenciado no que se refere a tributação do ISSQN sobre esses segmentos. Referida medida foi uma forma de reduzir o acúmulo da carga tributária e, consequentemente, evitar o repasse para o preço dos serviços prestados.

Nesse cenário, caso se mantenha a atual proposta de tributação dos dividendos, o resultado obtido passará ao largo do seu objetivo, qual seja o de estimular o reinvestimento desses valores na atividade das sociedades.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS


SF/22586.64701-24